



PARECER Nº 02 /2017 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o Projeto de Lei nº 1.056, de 2016, que "*Dispõe sobre o fornecimento de água e energia elétrica aos consumidores desempregados e dá outras providências*".

**Autor:** Deputado RAFAEL PRUDENTE

**Relator:** Deputado CHICO LEITE

**I – RELATÓRIO**

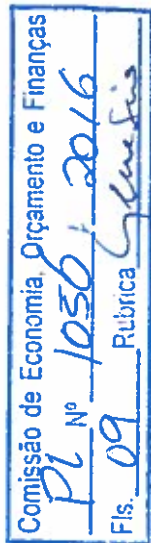
Chega para o exame terminativo desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.056, de 2016, do Deputado Rafael Prudente, que determina que os trabalhadores que ficarem desempregados e que recebiam até três salários mínimos, somente poderão ter a suspensão no fornecimento de água e luz após uma moratória de seis meses de atraso nos pagamentos dos débitos.

Para fazer jus ao benefício, o trabalhador precisa comprovar, mensalmente, que não dispõe de remuneração assalariada. Vencido o prazo de seis meses, o benefício cessará, obrigando-se o devedor a negociar com a CAESB e a CEB o parcelamento da dívida – sendo que ele permanece isento das multas e os juros referentes àqueles seis meses.

O teor da Lei será divulgado nos sites oficiais das concessionárias de distribuição de água e energia elétrica.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais, onde recebeu parecer favorável no mérito, a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, que opinará sobre mérito e admissibilidade, e à Comissão de Constituição e Justiça, que proferirá decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.





## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, conforme o art. 64, II, *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF), manifestar-se de forma terminativa sobre a adequação ou repercussão orçamentária e financeira das proposições e, nos termos do art. 64, II, *c*, emitir parecer sobre o mérito das matérias de natureza tributária, como é o caso deste PL.

Entende-se como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual<sup>1</sup>. Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento da despesa ou diminuição da receita ou repercuta de qualquer modo sobre o Orçamento, significativamente, no que tange às Metas Fiscais.

Pela a previsão do art. 1º, caracteriza-se renúncia de receitas, conseqüentemente, há a necessidade de atendimento aos requisitos legais impostos a tal circunstância, para que metas fiscais não sejam descumpridas.

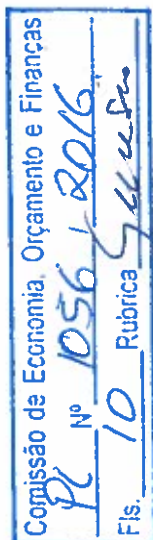
Releva destacar, portanto, o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, e que, ao tratar da renúncia de receitas, as define da seguinte forma:

### Art. 14 (...)

§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Note que o rol do §1º é exemplificativo e não exaustivo, e a moratória estabelecida pelo PL sob análise, juntamente com a isenção do pagamento de multa e juros, para

<sup>1</sup> Art. 1º, § 1º, b, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.





consumidor específico – aquele que comprovar estar desempregado e não ter fonte de renda assalariada – está compreendido na definição de renúncia.

O *caput* e incisos do art. 14, por sua vez, estabelecem:

**Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**

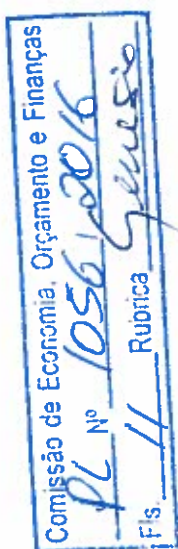
**I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;**

**II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (g.n.)**

Assim, a partir do advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, qualquer ato que importe renúncia de receita deve ser precedido de minucioso estudo e planejamento, de modo a identificar as consequências imediatas e futuras sobre a arrecadação e indicar as medidas de compensação cabíveis.

São pressupostos para a renúncia de receitas:

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes;
- b) atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias;
- c) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO;
- d) adoção de medidas de compensação no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes, por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Importante esclarecer que as medidas deverão ser implantadas antes da edição do ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício fiscal.





Ainda de acordo com os incisos I e II, ambos do art. 14 da LRF, esses demonstrativos são de responsabilidade do proponente, e devem acompanhar o instrumento de concessão do benefício – isto é, o próprio projeto de lei.

### **III – VOTO**

Como a aprovação do PL acarretaria concessão de benefício de natureza tributária, o projeto de lei sob exame deveria ter atendido às exigências retro mencionadas. Dado que o dispositivo não foi observado, conclui-se que falta a esta Comissão a documentação necessária ao juízo de admissibilidade.

Por todo o exposto, apesar de reconhecer-se a boa intenção do nobre autor ao apresentar a sua proposição, opina-se, no âmbito da CEOF, pela **transformação do processo referente ao Projeto de Lei nº 1.056/2016 em diligência**, devolvendo-o ao seu autor para instrução com a documentação comprobatória exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao atendimento ao comando do art. 64, II, 2º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala de Comissões, em

**Dep. AGACIEL MAIA**  
*Presidente*

**Dep. CHICO LEITE**  
*Relator*

